

AUTOS Nº 0000337-51.2016.827.2701

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO PRINCIPAL: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Responsabilidade Civil, DIREITO CIVIL

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **JOSÉ RODRIGES DOS SANTOS** em desfavor de **ESTADO DO TOCANTINS**, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Alega o autor, em apertada síntese, que, após abordagem policial por suspeita de participação em assalto, no dia 08 de abril de 2018, teve sua foto divulgada em grupo policial de whatsapp, denominado POLICIA (TO) 24horas; que, depois de minuciosa análise por parte da autoridade policial, foi liberado, já que não tinha qualquer ligação com o suposto crime, tudo não passando de equívoco da guarnição da PM; que sua foto foi divulgada em vários números, chegando em aparelhos de pessoas conhecidas, o que lhe causou constrangimento.

Argumenta, em suma, a responsabilidade civil objetiva do Estado do Tocantins nesse episódio, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República, independentemente, portanto, de culpa, estando sobejamente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita atribuída aos agentes de polícia e o dano de natureza moral perpetrado ao ora demandante, passível de indenização, a teor do art. 5º, X da Lei Maior, pelo que pretende:

1. Indenização pelo dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. Gratuidade da Justiça.

Despacho de recebimento da inicial (evento 5), momento em que houve o deferimento da justiça gratuita.

Citado, o requerido apresentou contestação (evento 11) e arguiu:

2. Mérito

- 2.1 Estricto cumprimento do dever legal e exercício regular de direito;
- 2.2 Inexistência de responsabilidade objetiva e subjetiva, pelo que não há falar em danos morais no caso.

Audiência de Instrução realizada (evento 54), onde foi colhido interrogatório do autor e a oitiva de uma testemunha, anexando-se, posteriormente, as mídias digitais respectivas (evento 62).

É o que importa relatar, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia em determinar a responsabilidade civil do Estado do Tocantins, em razão da conduta de agente público (policial militar) que veiculou foto do autor (atrelando-o a crime de roubo) em rede social "whatsapp", bem assim a indenização por danos morais daí decorrente.

Pois bem. O requerido argumentou, em síntese, que o agente público está acobertado pelo estricto cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, quando da realização da abordagem policial.

A Constituição Federal disciplina a responsabilidade civil (objetiva) do Estado em seu art. 37 § 6º, nos seguintes termos:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14055db451**

No mesmo sentido, estabelece o art. 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Com efeito, trata-se de responsabilidade objetiva do Estado, mas que não afasta a necessidade de comprovação de dolo ou culpa por parte do agente estatal causador do dano (responsabilidade objetiva imprópria).

Significa dizer que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviços públicos não depende da comprovação de elementos subjetivos ou ilicitude, baseando-se somente em três elementos, quais sejam **conduta do agente público, dano e nexos de causalidade**, sendo que, quanto à conduta, o agente público deve atuar nesta qualidade, ou, ao menos, desta se aproveitando para causar o dano, de modo que fique constatado ter agido com culpa ou dolo nas circunstâncias, definindo Maria Sylvia Zanella di Pietro que "... o ato lesivo seja praticado por agente de pessoa jurídica de direito público, ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos".

Por outro lado, para que se reconheça o dever de indenizar do Estado, necessário, também, como segundo requisito, que haja dano no sentido jurídico da palavra, ou seja, violação a um bem tutelado pelo Direito, ainda que exclusivamente moral.

Como último requisito caracterizador da responsabilidade objetiva, o Brasil adotou a teoria da causalidade adequada, por meio da qual o Estado **responde desde que sua conduta tenha sido determinante para o dano causado ao agente, o chamado nexos causal.**

Neste passo, o autor alega que a conduta dos agentes de polícia foi ilícita, quando da divulgação de foto do autor com a descrição desagradável de suspeito de crime, gerando constrangimentos que configurariam danos morais.

E a petição inicial traz, justamente, foto de página da rede social "whatsapp" grupo POLICIA (TO) 24 HORAS, compartilhada por vários usuários, referindo-se ao autor como suspeito de assalto, fato corroborado pela prova oral colhida em juízo (sob contraditório).

Ora, em relação à veiculação da imagem/voz de indivíduos custodiados, a Constituição Federal dispõe:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.*

O Código Civil, por sua vez, prevê que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Sobre o tema, há previsão, também, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

*Art. 41 Constituem direitos do preso:
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.*

Nesse contexto normativo, o que se pode extrair dos dispositivos mencionados é que a preservação da imagem da pessoa presa deve ser assegurada pelo Estado, haja vista a previsão de proteção à honra e imagem, bem assim contra o sensacionalismo e divulgação desnecessária.

Isso é sério. Não pode o policial agir tal qual adolescente, exibindo por aí a imagem das pessoas como se fosse um troféu, não custando lembrar que há casos emblemáticos "brasis afora" dando conta de linchamentos de pessoas (inocentes, por sinal) que tiveram fotos suas divulgadas como meros suspeitos de crime.



Certo que não há direitos absolutos no ordenamento pátrio, como sói acontecer nos assim chamados povos cultos do Ocidente, podendo tais garantias ser mitigadas quando houver interesse público quanto a fatos de natureza criminal e/ou quando o exigir o direito à informação e divulgação pela imprensa, ponderando-se os interesses em aparente colisão.

Contudo, o caso em tela não se enquadra nas situações em que poderia o Poder Público fazer uso dessa divulgação, pois nem ao menos houve o reconhecimento em delegacia, tratando-se de injustificada divulgação da imagem do autor que, tudo indica, sequer detinha ficha criminal ou qualquer envolvimento com práticas delituosas.

Assim, as teses de estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito não merecem prosperar, na medida em que, com clareza meridiana, a conduta do agente público excedeu os limites legais estabelecidos.

Dito isso, uma vez configurada a responsabilidade civil, na modalidade objetiva, cuja excludente não restou comprovada pela parte requerida, patente o dano moral a atingir a esfera íntima do indivíduo, atacando diretamente sua honra e reputação perante o corpo social, o que aconteceu no caso em análise e foi confirmado pela testemunha ouvida em audiência, a qual atestou a repercussão negativa à honra do demandante, não havendo dúvida, portanto, quanto ao dever de indenizar do requerido. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM VEXATÓRIA. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. 1. Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil garantem o direito à indenização por danos causados a outrem pela prática de atos ilícitos. 2. A responsabilidade objetiva, por sua vez, está prevista especificamente na Constituição Federal no art. 37, § 6º e no Código Civil, art. 43, trazendo a possibilidade de o Estado responder por prejuízos gerados por seus agentes no exercício da função. 3. A divulgação não autorizada de imagem de pessoa em situação vexatória ofende o direito à honra e à imagem, previstos no art. 5º, incisos V, X e XXVIII da Constituição Federal e no art. 20 do Código Civil de 2002. 4. Não havendo provas capazes de elidir a responsabilidade do Estado no caso concreto, deve ser mantida a condenação a título de danos morais por atos praticados por policiais militares na ocasião de abordagem policial. 5. O quantum indenizatório é suficiente para a compensação dos fatos sofridos pelo autor, sem onerar em demasia o agente causador da lesão. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1040789, 20150110302079APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 458/464). Grifou-se.

Assim, passe-se, para logo, à análise do *quantum* indenizatório, na medida em que o dano moral aqui é presumido (*in re ipsa*), tendo em conta a situação, realmente, vexatória, e em si mesmo considerada, por que passou o demandante, não se tratando, evidentemente, de mero aborrecimento do cotidiano, pelo que deve a indenização servir, ao mesmo tempo, como desestímulo a novas agressões por parte do ofensor, mas sem que isso importe em enriquecimento sem causa do ofendido. De maneira que, segundo tais balizas, e sem mais delongas, entendo que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido pelo autor, sem caracterizar enriquecimento ilícito. De outra banda, em que pese o autor pretendesse indenização maior que a deferida, a condenação ao pagamento de danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja sucumbência recíproca, conforme enunciado nº 326 da Súmula do colendo STJ. No mesmo sentido:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM E DE COMUNICAÇÃO DA VENDA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS POSTERIORES À TRADIÇÃO. MITIGAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. VENDA INCONTESTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ADQUIRENTE. SÚMULA 585 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. IN RE IPSA. QUANTUM INFERIÓR AO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional (art. 5º, LXXIV) ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2. Embora a gratuidade da justiça possa ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, os efeitos do deferimento do benefício concedido em apelação não retroagem para alcançar os encargos fixados na sentença. 3. A jurisprudência desta Corte e do STJ tem flexibilizado a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB nos casos em que a venda do veículo seja inconteste. 4. Segundo a Súmula 585 do STJ, "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". 5. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser analisada à luz do direito civil, que prevê a transferência da propriedade dos bens móveis pela tradição (art. 1.267 do CC). 6. É dever do adquirente pagar os débitos tributários, administrativos e multas contraídos após a tradição do veículo, ainda que não tenha sido realizada, a tempo, a comunicação da venda ao DETRAN. 7. A inscrição indevida do nome do vendedor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida contraída pelo comprador, configura dano moral in re ipsa. 8. É razoável e proporcional a condenação do réu ao pagamento de indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ante a lesão moral sofrida pelo autor. 9. **A condenação ao pagamento de danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326 do STJ.** 10. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido. [Acórdão n.1181164](#), 07071186620188070007, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Sem grifos no original.

Custas processuais

Finalmente, não cabe a condenação do Estado neste ponto. Tal entendimento encontra respaldo na norma insculpida no artigo 27 do Código de Processo Civil (revogado; NCP 91) e também no artigo 511, parágrafo 1º do mesmo diploma legal, NCP 91, art. 1.006, § 1º (TJTO, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003017-32.2014.827.0000, RELATORA DESEMBARGADORA MAYSIA VENDRAMINI ROSAL). Frise-se, somente, que tal isenção não se estende à Fazenda Pública no tocante às despesas processuais, sendo certo que os atos realizados cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do Estado sucumbente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da isenção acima referida (TJTO, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAMENECNECESSÁRIO Nº 0009138-76.2014.827.0000, RELATORA DESEMBARGADORA MAYSIAVENDRAMINI ROSAL).

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos deduzidos na presente ação, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que:

CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ), e contando juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Quanto às CUSTAS PROCESSUAIS, por se tratar, o requerido, do ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista a ocorrência de confusão entre credor e devedor, dada a natureza tributária das custas, a sua condenação, neste ponto, não se sustenta, como anteriormente expandido.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, II).

Cumpra-se, no mais, com as disposições dos Provimentos nº 09 e 11/2019/CGJUS/TO, no que couber.

Oportunamente, atendidas às formalidades legais e de praxe, dê-se baixa nos autos.



Intimem-se. Cumpra-se.

Data certificada pelo sistema e-Proc/TJTO.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14055db451**